



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345963-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS EDUARDO ZITO, é agravado PLAST-LÉO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7849

Agravo de Instrumento Processo 2345963-84.2024.8.26.0000

Agravante: Marcos Eduardo Zito

Agravado: Plast-léo Ltda

Interessados: Caio Almeida Lima e Paulo Alberto Wendel Bau Segarra

Origem: São Paulo – Foro Central Cível - 16ª Vara Cível

MM. Juiz: Felipe Poyares Miranda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Recurso interposto pelo requerente contra respeitável decisão que determinou a suspensão do incidente até que ocorra o trânsito em julgado de Ação Coletiva ajuizada para apuração dos fatos descritos na inicial. Busca a revogação da ordem de suspensão permitindo o prosseguimento do incidente.

Inconformismo do agravante acolhido. Propositura de ação individual é opção exclusiva do consumidor. Inteligência do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade das teses fixadas nos Temas Repetitivos 60 e 589 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a ação coletiva havia sido julgada antes mesmo da decisão que determinou a suspensão. Superveniência de sentença que acolheu embargos de declaração e extinguiu a ação coletiva, sem resolução de mérito. Ausência de fundamento para a suspensão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que determinou a suspensão do incidente de cumprimento de sentença, até que ocorra o trânsito em julgado de Ação Coletiva ajuizada para apuração dos fatos descritos na inicial (p. 1493/1494 dos autos de origem).

O agravante alega a desnecessidade de suspensão do processo, pois trata-se de faculdade do consumidor em optar por aderir ou não à ação coletiva.

Pretende a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, possibilitando o regular prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Recurso tempestivo e preparado (p. 126/127).

Recurso recebido e processado com efeito suspensivo (p. 129/130).

Contrarrazões requerendo a condenação do agravante por litigância de má-fé, bem como o desentranhamento de documentos. No mais, quer o desprovimento do recurso (p. 134/153).

Manifestação da agravada (p. 156/163 e 165/181).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

Não convencem as alegações formuladas pela agravada em contrarrazões e nas manifestações de páginas 115/158 e 165/166, sob o argumento de que requereu a suspensão do processo de origem com o intuito de se proteger, pois tinha receio de manejo indevido da ação coletiva, tendo em vista a existência de inúmeras irregularidades naquela demanda.

As alegações e justificativas da agravante são até contraditórias, pois tenta fazer crer que, mesmo com receio do manejo indevido da demanda coletiva, seria prudente a suspensão do processo de origem, impondo ao agravante o ônus de aguardar o desfecho de ação que o agravante já presumia estar fadada ao insucesso.

A ação coletiva foi ajuizada anteriormente em 03/05/2023 (p. 1245 da origem). Por outro lado, a ação de execução foi distribuída em 01/11/2023, enquanto o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi protocolado em 28/05/2024, conforme informações extraídas do sistema informatizado deste Egrégio Tribunal.

Ocorre que a suspensão de ação individual é opção exclusiva do consumidor titular da ação, como previsto expressamente no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

É possível a coexistência das demandas, com observância de que os efeitos da coisa julgada da ação coletiva não beneficiarão aos que se mantiveram inertes quanto à suspensão da ação individual (artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, há notícia de que a ação coletiva foi julgada em 30/09/2024 (p. 104/125), não sendo caso de aplicação das teses fixadas nos Temas Repetitivos 60 e 589 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Se isso não bastasse, verifica-se que após a propositura de embargos de declaração, em face da sentença mencionada, sobreveio nova sentença que julgou extinta a ação coletiva, sem resolução de mérito (p. 168/181).

Portanto, não há fundamento plausível para a suspensão do processo de origem, razão pela qual, impõe-se o prosseguimento.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo para confirmar o efeito suspensivo anteriormente concedido; e revogar a suspensão determinada na decisão recorrida autorizando o regular prosseguimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, no Juízo de origem.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator